



CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
Av. Edna Maria da Silva Ribeiro nº 173, Sala 1, Santa Rita
Borda da Mata- MG CEP: 37564-000
E-mail: construtoraefercon@yahoo.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO
VERDE – ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ALAMBRADO NO ENTORNO DO CENTRO DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABO VERDE**

CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 18.449.040/0001-80, estabelecida na Av. Edna Maria da Silva Ribeiro nº 173, Sala 01, Santa Rita – Borda da Mata, estado de Minas Gerais, representada neste ato por sua sócia administradora Sra. Valéria Bueno Silva, portadora do CPF: 014.053.216-10 e RG: 13.244.096, com poderes em instrumento particular em anexo, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, nos termos do item 15 do Processo Licitatório nº 094/2023 Tomada de Preços nº 008/2023, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da digna Comissão de Licitação que acabou por declarar **HABILITADAS** as licitantes empresas **SALIARTE CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, SERRALHERIA SOUSA & SOUZA LTDA, EL CONSTRUTORA LTDA e TELAS NOVA RESENDE LTDA**, expondo seu inconformismo pelos fatos e fundamentos que adiante passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido nos art. 109 e 110 da Lei Federal nº 8666/93, o prazo para interposição de recursos e para sua impugnação é de 5 (cinco) dias úteis excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento, desconsiderando os dias em que não há expediente na entidade:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;”*

[...]

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifo nosso)

[...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”

Considerando que, a lavratura da ata referente à fase de habilitação foi dada em 17/04/2023, a contagem iniciou-se em 18/04/2023 com término em 25/04/2023, sendo 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se o de início e incluindo-se o de encerramento.

2. DOS FATOS

Na sessão de abertura dos envelopes dos documentos de habilitação do processo de licitação nº 094/2023, Tomada de Preços nº 008/2023 a digna Comissão de Licitação acabou por HABILITAR as empresas SALIARTE CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, SERRALHERIA SOUSA & SOUZA





CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
Av. Edna Maria da Silva Ribeiro nº 173, Sala 1, Santa Rita
Borda da Mata- MG CEP: 37564-000
E-mail: construtoracercon@yahoo.com.br

LTDA, EL CONSTRUTORA LTDA e TELAS NOVA RESENDE LTDA, mesmo estando em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório, itens:

6.1.2: não atendido pela licitante: SALIARTE CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI.

8.1.8: não atendido pelas licitantes: SERRALHERIA SOUSA & SOUZA LTDA, EL CONSTRUTORA LTDA e TELAS NOVA RESENDE LTDA

3. DAS RAZÕES

Tratando da licitante **SALIARTE CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI**, sua habilitação deve ser revogada considerando que, deixou de atender o requisito contido no item 6.1.2 do Edital:

6.1.2- Somente poderão participar da presente licitação os licitantes que estiverem presentes na sessão de abertura dos envelopes de documentação e propostas comerciais.

Conforme consignado em ata a referida licitante não designou representante presente e ainda assim foi admitida sua participação e declarada habilitada na fase de documentação.

Vimos defender na presente peça recursal que, em que pese o entendimento da CPL em admitir a participação de licitante que com o instrumento convocatório esteve em desacordo, as condições de convocação estabelecidas e publicadas para todos não foram as mesmas praticadas no ato da sessão, vindo a privilegiar empresa que, entendeu não estar sujeita aos requisitos para a participação do certame em comento.

O Edital de licitação não é omissivo, tampouco confuso, muito pelo contrário, deixa claro que, somente aquelas licitantes com **representantes presentes** poderiam participar da licitação, não concede opções, nem privilégios, logo, qual seria o interesse da distinta CPL em ir de encontro com seus termos, favorecendo

empresa que se quer designou representante presente enquanto todas as outras participantes assim o fizeram?

É escancarada a violação aos princípios básicos da isonomia e legalidade nesse cenário, dar prosseguimento ao certame permitindo que dita empresa siga na concorrência não faz justiça às demais concorrentes que atenderam com a mais estrita fidelidade aos requisitos convocatórios.

Para tais questões em que licitantes entendam não estarem sujeitas às exigências do Edital, existe o dispositivo legal contido no art. 41 da Lei 8666/1993 §2º que admite a impugnação de seus termos, observada a tempestividade, providência que a empresa SALIARTE CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI se quer observou.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos e negritamos)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

A CPL não está sujeita às questões particulares das licitantes, como parece ser o caso em tela, mas sim ao cumprimento estrito das condições editalícias, sem

favorecer ou prejudicar a quem quer que seja, simplesmente cumprir aquilo que foi imposto a todos os interessados, para tanto o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93 determina o fiel cumprimento dos termos do edital, sendo que, a consequente contratação dada à revelia dos preceitos básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência não comunga com a licitude elencada no Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Lei 8666/93 “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

CF 1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não há de se falar, portanto, em admitir ou habilitar empresa que com o edital esteve em desacordo, restando, portanto, impugnada a HABILITAÇÃO da empresa SALIARTE CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI.

No que se refere à HABILITAÇÃO das empresas **SERRALHERIA SOUSA & SOUZA LTDA, EL CONSTRUTORA LTDA e TELAS NOVA RESENDE LTDA**, em que pese não haver manifestação à respeito na ata, faz-se necessária sua revisão com consequente revogação considerando que, não atenderam ao exigido no item 8.1.8 do instrumento convocatório, a saber:

“8.1.8– Atestado de Capacidade Técnica/Operacional da empresa licitante e de seu responsável técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização de obra similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da metragem da obra deste

certame, devidamente registrada no CREA ou CAU. (grifo nosso)

Vejamos, pois, o que trata do objeto da licitação e seus respectivos serviços:

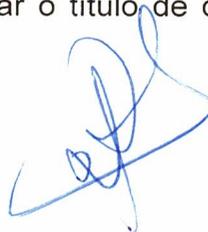
“Contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em construção civil, para a obra de CONSTRUÇÃO DE ALAMBRADO NO ENTORNO DO CENTRO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABO VERDE, SITUADO NO BAIRRO RURAL RIBEIRÃO SÃO JOSÉ”

PLANILHA QUANTITATIVA DE ORÇAMENTO

Item	Código	Descrição	Unid.	Quant.
1		SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	ED-16660	FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE OBRA EM CHAPA GALVANIZADA #26, ESP. 0,45 MM, PLOTADA COM ADESIVO VINÍLICO, AFIXADA COM REBITES 4,8X40 MM, EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALON 20X20 MM, ESP. 1,25 MM, INCLUSIVE SUPORTE EM EUCALIPTO AUTOCLAVADO PINTADO COM TINTA PVA DUAS (2) DEMÃOS (DIMENSÕES 1,2X2 M)	M²	2,4
1.2	ED-50703	LIMPEZA DE TERRENO, INCLUSIVE CAPINA, RASTELAMENTO COM AFASTAMENTO ATÉ VINTE (20) METROS E QUEIMA CONTROLADA	M²	812
		SUB-TOTAL		
2		ALAMBRADOS		
2.1	ED-51111	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALAS COM DESCARGA LATERAL H <= 1,50 M	M³	47,82
2.2	ED-48232	ALVENARIA DE VEDAÇÃO COM BLOCO DE CONCRETO, ESP. 14CM, COM ACABAMENTO APARENTE, INCLUSIVE ARGAMASSA PARA ASSENTAMENTO	M²	318,8
2.3	98522	ALAMBRADO EM MOURÕES DE CONCRETO, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO (INCLUSIVE MURETA EM CONCRETO), AF 05/2018	M	797
		SUB-TOTAL		
3		PORTÕES		
3.1	ED-50842	PILAR EM CONCRETO APARENTE 20 MPa, INCLUSIVE ARMAÇÃO, FORMA PLASTIFICADA E DESFORMA (Pilares dos portões)	M³	0,35
3.2	ED-50983	PORTÃO DE GRADE COLOCADO COM CADEADO	MF	30
3.3	ED-50491	PINTURA ESMALTE EM ESQUADRIAS DE FERRO, DUAS (2) DEMÃOS, INCLUSIVE UMA (1) DEMÃO DE FUNDO ANTICORROSIVO	MF	60

Pois bem, em atenção aos serviços necessários à execução do objeto é possível notar que, dentre estes, apenas o item 2.3 referenciado pelo código 98522 extraído da SINAPI poderia ser comparado como similar à execução de serviços de estrutura metálica, e assim ser admitido o atestado de comprovação técnica apresentado pela empresa **SERRALHERIA SOUSA & SOUZA LTDA**. Cabe ressaltar que, de todos os vários acervos técnicos apresentados pela referida licitante o único que possui relação parcial com o objeto do certame em comento é o atestado de execução de serviços que teve por contratante o MUNICÍPIO DE CABO VERDE, tendo sido registrado no CREA sob CAT nº 2996747/2023. Contudo, o referido atestado e sua respectiva CAT, refere-se a serviço de execução de cobertura em estrutura metálica tendo como responsável técnico profissional com formação em engenharia mecânica. Não se verifica na documentação apresentada pela empresa nenhum atestado e CAT que contemplem serviços de natureza similar relativos aos demais itens da planilha quantitativa licitada, de modo que, não atende ao exigido no item 8.1.8 do Edital. Ora, pois, como poderia a dita licitante executar tão somente o alambrado com ART do engenheiro mecânico, sem antes executar os serviços de fundação necessários à sua estruturação, sendo que para tanto, haveria de comprovar capacitação técnica através de atestado com CAT em nome da empresa e de seu RT com formação em engenharia civil?

Os profissionais inscritos no CREA ou CAU estão restritos a atuar na sua área de competência de acordo com sua formação, de modo que, nem que quisesse, o engenheiro mecânico se responsabilizar pela execução dos serviços de fundação contidos na planilha de serviços, conseguiria, pois, sua área de atuação o impede. A tentativa forçosa de habilitação da empresa e de seu RT para o certame em comento não comunga ainda com a moral e a ética entre as classes de formação, ao passo que, tal situação será levada às Câmaras de Engenharia Mecânica e Engenharia Civil para as devidas providências quanto da conduta imprópria tanto da empresa quanto de seu RT. Em analogia seria como um dentista querer realizar uma cirurgia cardíaca, não basta levar o título de doutor, deve haver a



formação específica para a área de atuação. Logo, a habilitação da empresa SERRALHEIRA SOUZA E SOUZA deve ser revista e revogada pela CPL.

Em relação à habilitação da empresa **EL CONSTRUTORA LTDA**, temos a defender na presente peça recursal que, dita empresa não atendeu satisfatoriamente ao item 8.1.8 do edital, pois, o atestado de capacidade técnica apresentado que poderia ser admitido como comprovação de execução de serviço de capacidade técnica similar registrado no CREA sob CAT nº 1420200000673, onde se verifica a execução de cobertura metálica, não atende à quantidade mínima de 50% da metragem da obra, se não vejamos:

“8.1.8– Atestado de Capacidade Técnica/Operacional da empresa licitante e de seu responsável técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização de obra similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da metragem da obra deste certame, devidamente registrada no CREA ou CAU. (grifo nosso)

No sentido de apurar quanto seria “50% da metragem da obra” que trata o item 8.1.8 do edital, reportamo-nos ao item 2.3 da planilha quantitativa orçamentária:

2.3	98522	ALAMBRADO EM MOURÕES DE CONCRETO, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO (INCLUSIVE MURETA EM CONCRETO). AF_05/2018	M	797
-----	-------	---	---	-----

Ao abrir a composição do item referenciado pelo código 98522 extraído da fonte de custos da SINAPI observa-se que o alambrado pretendido pela licitadora deve ser, entre outros detalhes, com :**TELA REVESTIDA DE PVC H= 2,00m:**





CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
Av. Edna Maria da Silva Ribeiro nº 173, Sala 1, Santa Rita
Borda da Mata- MG CEP: 37564-000
E-mail: construtoraefercon@yahoo.com.br

	98522	ALAMBRADO EM MOURÕES DE CONCRETO, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO (INCLUSIVE MURETA EM CONCRETO). AF_05/2018	M	
I	4107	MOURAO DE CONCRETO RETO, SECAO QUADARA *10 X 10* CM, H= *2,30* M	UN	CR
I	4417	SARRAFO NAO APARELHADO *2,5 X 7* CM, EM MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENT E DA REGIAO - BRUTA	M	CR
I	4460	SARRAFO NAO APARELHADO *2,5 X 10* CM, EM MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALEN TE DA REGIAO - BRUTA	M	CR
I	10937	TELA DE ARAME GALVANIZADA REVESTIDA EM PVC, QUADRANGULAR / LOSANGULAR, FIO M2 2,11 MM (14 BWG), BITOLA FINAL = *2,8* MM, MALHA *8 X 8* CM, H = 2 M		
I	43130	ARAME GALVANIZADO 12 BWG, D = 2,76 MM (0,048 KG/M) OU 14 BWG, D = 2,11 MM (0,026 KG/M)	KG	
C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H
C	94974	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ ARE IA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MANUAL. AF 05/2021		M3

Considerando, pois, o quantitativo linear de 797m temos que a área de execução é de 1.594m² (797*2), então 50% a ser comprovado para efeito da capacidade técnica das licitantes de acordo com o exigido no item 8.1.8 do Edital é de **797m²** (1594*50%), coisa que a empresa EL CONSTRUTORA LTDA não atendeu, considerando que, o único atestado válido onde consta a execução de serviço similar em nome da licitante e de seu RT a metragem é de **312,80m²**, portanto, inferior ao mínimo exigido, restando, portanto, sua habilitação, impugnada.

Por fim, a respeito da habilitação da empresa **TELAS NOVA RESENDE LTDA**, esta recorrente vem defender que, deve ser revogada por diversas inconformidades a cerca de sua comprovação técnica exigida no item 8.1.8, já exaustivamente citado na presente peça recursal.

Para atendimento do dito requisito habilitatório a empresa **TELAS NOVA RESENDE LTDA** não apresentou atestado de capacidade técnica e respectiva CAT em seu nome e de seu RT nos termos do item 8.1.8 do Edital, o que bastaria para sua inabilitação. O documento apresentado pela empresa trata-se de ART registrada sob nº 20221518996 tendo por **CONTRATANTE** a própria empresa **TELAS NOVA RESENDE LTDA** e por **CONTRATADO** seu RT. Verifica-se ainda da ART apresentada que, não constam assinaturas nem do contratante quanto do contratado e que, os serviços nela anotados referem-se à **PROJETO** e não

EXECUÇÃO conforme exige o item 8.1.8. A empresa apresentou ainda atestado emitida pela empresa COOPERATIVA DE CAFEICULTORES, no entanto, indicada na ART como proprietária, sem qualquer relação com a contratação dos serviços que foi dada entre a própria empresa e seu RT.

A interpretação correta do requisito habilitatório contido no item 8.1.8 refere-se à apresentação de comprovação técnica, por meio de atestado emitido por pessoa jurídica que comprove a **EXECUÇÃO** tanto pela empresa quanto de seu RT de serviços de natureza similar de no mínimo 50% da metragem da obra, objeto da licitação. Não se verifica no instrumento convocatório que as empresas estariam dispensadas de tal comprovação caso apresentassem tão somente a ART, que, para o caso em tela, mesmo que admitida, não teria efeito sobre a exigência de **EXECUÇÃO**, pois o documento apresentado registra somente **PROJETO**, além de não haver como contratante a pessoa jurídica emitente do atestado e sim a própria licitante.

4. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Reza a Lei 8.666/93, art. 3º

*“A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que **lhes são correlatos**.”(grifamos e negritamos)*

Ratificando o fiel cumprimento das exigências editalícias traz o art. 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos e negritamos)

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A habilitação de licitantes dada em inobservância aos preceitos legais corrobora para com a contratação pública de forma ilícita, podendo lançar o gestor público municipal às sanções previstas em Lei. Não se pode permitir que licitantes que não comprovaram sua habilitação venham se valer da inobservância da CPL quantos aos termos do Edital para virem a celebrar contratos públicos, e assim enriquecerem ilicitamente. Afinal, o Edital é a Lei Interna da Licitação como bem disse o jurista Helly Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes de. Direito administrativo), e não havendo objeção quando aos seus termos, que foram publicados amplamente com prazo suficiente para sua impugnação, como poderia no curso do certame, a CPL vir a desprezá-los?





CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
Av. Edna Maria da Silva Ribeiro nº 173, Sala 1, Santa Rita
Borda da Mata- MG CEP: 37564-000
E-mail: construtoraefercon@yahoo.com.br

6. DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossa Senhoria sobre a matéria, requer:

- O acolhimento da presente peça recursal para no mérito julgá-la totalmente procedente;

- A revisão da decisão de HABILITAÇÃO das licitantes SALIARTE CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, SERRALHERIA SOUSA & SOUZA LTDA, EL CONSTRUTORA LTDA e TELAS NOVA RESENDE LTDA para no final declará-las **INABILITADAS** a seguir adiante no curso do certame do PROCESSO LICITATÓRIO Nº094/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023.

Borda da Mata – MG, 25 de abril de 2023

CONSTRUTORA EFERCON EIRELI EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80